

PROCESSO TC N.º 09581/11

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Interessada: Agneide Menezes da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02140/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09581/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00257/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, fossem encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de julho de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA PRESIDENTE CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 09581/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam originariamente os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sr^a. Agneide Menezes da Silva, matrícula n.º 1003701, ocupante d cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pirpirituba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;
- 6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.



PROCESSO TC N.º 09581/11

O Processo tramitou pelo Ministério Público, que através de sua representante emitiu COTA onde concordou inteiramente com a sugestão dada pela Auditoria.

Na sessão do dia 24 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00257/12, assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato aposentatório e cálculo de proventos, fossem encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado o responsável, apresentou defesa às fls. 88/91, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que proceda a retificação do contracheque da exservidora, discriminando as parcelas provento básico e quinquênio.

Novamente notificado, o responsável apresentou a documentação reclamada às fls. 99/100, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha, sugerindo registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 90.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o responsável atendeu ao que determinou a Resolução RC2-TC-00257/12, e que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria ora analisado;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 21 de julho de 2015